


Zimbra

chamamentopublico_aeqf@loterj.rj.gov.br

Impugnação Edital - Ref.: Edital de Credenciamento nº 01/2023

De : Roberto Suaid <[REDACTED]>

seg., 31 de jul. de 2023 11:49

Assunto : Impugnação Edital - Ref.: Edital de Credenciamento nº 01/2023 1 anexo**Para :** chamamentopublico_aeqf
<chamamentopublico_aeqf@loterj.rj.gov.br>,
[REDACTED]

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Bom dia, segue em anexo impugnação (Ref.: Edital de Credenciamento nº 01/2023)

Atenciosamente.

OAB + HAB..pdf

--

enviado por iPhone -

Dr. Roberto Menendes Suaid - OAB-RJ 184.885

[REDACTED]

[REDACTED]

**Impugnação de edital.pdf**

2 MB

AO(a)

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ - LOTERJ

e-mail: chamamentopublico_aeqf@loterj.rj.gov.br

Ref.: Edital de Credenciamento nº 01/2023

Roberto Menendes Suaid, inscrito no [REDACTED], OAB/RJ

[REDACTED], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** do EDITAL DE CREDENCIAMENTO 01/2023, publicado em 25/04/2023, instaurado pela LOTERJ – LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e retificado em 26/07/2023, retificação esta que alterou significativamente diversos itens do Edital, pelos motivos a seguir descritos.

1. A presente impugnação propõe a retificação de vários itens do Edital de Credenciamento nº 01/2023 para o CREDENCIAMENTO de empresas interessadas em operar várias modalidades previstas na Lei 13.756/18, ao passo que a versão original do Edital previa apenas a exploração da modalidade de Loteria de Quota Fixa, tendo em vista a infringência das normas legais, além de ferir as boas práticas editalícias e demonstrar a falta de transparência no processo. Restará comprovado ao longo da presente **IMPUGNAÇÃO** que o edital possui vícios que ferem a legislação.

2. É imperiosa a necessidade da suspensão do presente processo licitatório de credenciamento de interessados em operar as Loterias da LOTERJ, tendo em vista que, conforme previsto na Retificação do Edital, publicada em 26/07/2023, o prazo para apresentação da documentação relativa ao credenciamento encerrará no décimo quinto dia corrido após esta data, ao passo que a versão original do Edital não estabeleceu prazo para encerramento da entrega de tais documentos e requisição do credenciamento, conforme itens do Edital retificado a seguir destacados:



4. Fica acrescido o Item 2.3 ao Edital, com a seguinte redação: “O Credenciamento Público para exploração e desenvolvimento dos Serviços Lotéricos objeto deste Edital ficará aberto e disponível para pedidos de habilitação até às 18h00 do 15º (décimo quinto) dia corrido subsequente à publicação deste Edital Retificado, data em que será encerrado”.

6. O Item 6.1 do Edital passa a ter a seguinte redação: “A Manifestação de Interesse deverá ser encaminhada para o seguinte endereço: Rua Sete de Setembro, n.º 170 – Centro/Rio de Janeiro, CEP 20.050-002, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste Edital e **impreterivelmente até às 18h00 do 15º (décimo quinto) dia corrido subsequente à publicação deste Edital Retificado (data do encerramento e último dia do prazo para apresentação)**, juntamente com os seguintes documentos: [...]”.

3. Ora, como pode um Edital com tamanha complexidade sofrer alterações tão profundas, que mudaram integralmente as suas características, inclusive o OBJETO, sem que tenha ocorrido sequer uma audiência pública que pudesse esclarecer aos interessados as razões de tais alterações e, principalmente, disponibilizar as informações que levaram a LOTERJ a promover tais modificações e ainda obrigar as interessadas a estudar as mudanças, preparar seus investimentos, promover seus planos de negócio em apenas 15 dias corridos?

4. O item 1.5 do Edital e o 28 da Retificação recentemente publicada estabelecem que qualquer cidadão é parte legítima para apresentar o pedido de impugnação do Edital, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis a partir da data da publicação do Edital. Portanto, não resta dúvida da tempestividade da presente impugnação.

1.5 Qualquer cidadão e parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou de impugnação a este Edital, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, através do e-mail chamamentopublico_aeqf@loterj.rj.gov.br ou presencialmente na sede da LOTERJ, na Rua Sete de Setembro, 170 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, de 09:00 horas até 18:00 horas o seu pedido de Impugnação

28. Conforme dispõe o § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/1993 e o item 1.5 do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023, reabre-se o prazo inicialmente estabelecido, de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Extrato desta Retificação, para pedido de esclarecimento ou impugnação.



5. Em função da exiguidade do tempo e, em especial, do açoitamento em que o edital foi retificado com profundas mudanças, e da falta de clareza que as modificações do Edital foram introduzidas, deixamos de apresentar pedidos de Esclarecimento, pois são FLAGRANTES as ilegalidades e a falta de transparência adotada pela LOTERJ, razão pela qual não nos restou outra alternativa do que a proposição da presente impugnação, para que a LOTERJ possa promover as correções necessárias a tempo e com a devida transparência.

6. A primeira flagrante ilegalidade está prevista no item 1.1 do Edital Retificado, quando a LOTERJ inova em licitar modalidade ainda não prevista na legislação ao prever que além das modalidades previstas nos Artigos 14 e 29 da Lei 13.756 incluem-se novas modalidades que ainda não estão legalizadas com a afirmação “... *bem como quaisquer outras modalidades lotéricas virtuais compatíveis ou correspondentes a modalidades autorizadas e vigentes durante o período do credenciamento* ...”. Ou seja, como pode o poder concedente ser tão permissivo em prever o futuro e não zelar pelos interesses do Estado ao antecipar modificações legais que porventura venham a ocorrer sem que os cofres públicos possam receber uma outorga compatível com as novas modalidades que venham a ser instituídas?

1. O Item 1.1 do Edital passa a ter a seguinte redação: “A LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ, com sede na Rua Sete de Setembro, n.º 170 – Centro/Rio de Janeiro, CEP 20.050-002 inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.071.351/0001-54, torna público este Edital de Credenciamento Público para pessoas jurídicas qualificadas para desenvolver e explorar os Serviços Públicos Lotéricos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, definindo critérios gerais para a exploração comercial em meio virtual, exclusivamente em ambiente de concorrência, **das modalidades lotéricas previstas e autorizadas nas legislações vigentes, inclusive aquelas instituídas e especificadas nos arts. 14, § 1º, e 29 da Lei nº 13.756/2018 bem como quaisquer outras loterias virtuais compatíveis ou correspondentes a modalidades autorizadas e vigentes durante o período do credenciamento**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo período de até cinco anos, de acordo com as exigências e nos limites e condições estipulados por este Edital”.

Viola a legislação, de forma mais gritante ainda, a LOTERJ ou afirmar que tais operações fora do escopo do objeto contratado será feito para ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADIMISTRAÇÃO. Ou seja, se atendidas as necessidades da LOTERJ poderá haver a execução de produtos que ainda nem estão previstos na legislação e que poderão ser autorizados no futuro, durante a vigência do contrato. Nada mais lesivo aos interesses do Estado do que tal prática.



17. O **Item 9.13 do Edital** passa a ter a seguinte redação: “Constatado o atendimento das exigências previstas neste Edital, a interessada será declarada apta, sendo formalizado Termo de Credenciamento (Anexo VI deste Edital) para a exploração comercial em meio virtual, exclusivamente em ambiente de concorrência, **das modalidades lotéricas previstas e autorizadas nas legislações vigentes, inclusive aquelas instituídas e especificadas no art. 14, § 1º, e 29 da Lei nº 13.756/2018, bem como quaisquer outras loterias virtuais compatíveis ou correspondentes a modalidades autorizadas e vigentes durante o período do credenciamento, conforme a necessidade da Administração**”.

27. Fica acrescido o **Item 23.10** ao Edital, com a seguinte redação: “No advento de legislações, no decorrer do período de vigência do credenciamento, autorizando a exploração de novas modalidades lotéricas, deverão as Credenciadas, após a realização de nova Prova de Conceito, contemplando as especificidades técnicas necessárias para autorização de sua exploração comercial, celebrar Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento”.

7. Se supera a LOTERJ ao permitir, de forma flagrantemente ilegal, a exploração de outras atividades comerciais na plataforma de apostas dos operadores credenciados de jogos de estratégia, habilidade, outros jogos eletrônicos que não caracterizem loteria ou jogo de azar. Extrapola a LOTERJ sua competência legal de administrar APENAS as modalidades lotéricas no Estado do Rio de Janeiro e passa a autorizar outras modalidades de jogos que não estão no roll de suas atribuições institucionais, causando profunda insegurança jurídica e falsas expectativas aos interessados.

3. Fica acrescido o **Item 2.1.1** ao Edital, com a seguinte redação: “O Credenciado poderá explorar outras atividades comerciais na plataforma de apostas, inclusive jogos de estratégia, habilidade, outros jogos eletrônicos e atividades que não caracterizem loteria ou jogo de azar não autorizado, desde que compatíveis com as legislações federal e estadual e com o próprio objeto principal do Termo de Credenciamento”.

8. As mudanças introduzidas nos itens 7.1.6.2 e 8.9 do Edital promove uma legítima revolução na legislação federal que estabelece o princípio da Territorialidade para que as Loterias Estaduais possam atuar, contrariando frontalmente o que estabelecem os artigos 48 a 50 do Decreto-Lei 6.259/44, trazendo uma profunda insegurança jurídica e expondo todos os interessados a possibilidade de serem considerados contraventores penais ao comercializarem produtos fora dos limites territoriais do Estado do Rio. Não pode a LOTERJ, no afã de ampliar as suas receitas, induzir os interessados a potencialmente praticarem atividades ilícitas. Inova, também, ao transferir ao apostador a responsabilidade de se declarar ciente de que a efetivação da aposta está sendo realizada dentro do território estadual, mesmo que este esteja em outro Estado ou até em outro País. Ilegalidade atrás de ilegalidade.



12. O **Item 7.1.6.2.e) do Edital** passa a ter a seguinte redação: “Possui sistema que garante, mediante prévia e expressa declaração e anuência do apostador, que a efetivação das apostas online sempre será considerada realizada no território do Estado do Rio de Janeiro, para todos os efeitos e finalidades, inclusive fiscais e legais”.

13. O **Item 8.9 do Edital** passa a ter a seguinte redação: “Deverá a plataforma apresentar processos definidos que assegurem prévia e expressa declaração e anuência do apostador de que a efetivação das apostas online sempre será considerada realizada no território do Estado do Rio de Janeiro, para todos os efeitos e finalidades, inclusive fiscais e legais.”

Decreto Lei 6.259/44

Art. 48. Possuir, ter sob sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loteria estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional dos bilhetes apreendidos.

Art. 49. Exibir, ou ter sob sua guarda, listas de sorteios de loteria estrangeira ou de estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de em (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 50. Efetuar o pagamento de prêmio relativo a bilhete de loteria estrangeira ou estadual que não possa circular igualmente no lugar do pagamento. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples e multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

9. Outro item que causa, no mínimo estranheza, é a publicação do Edital com a ausência da solicitação da apresentação prévia de qualificação técnica dos interessados. Serviços tão especializados quanto os lotéricos não podem ser executados por empresas que não reúnam o mínimo de qualificação técnica para sua execução. Ficarão os Fluminenses a mercê de um operador que possa reunir qualificação financeira, mas que não tenha a comprovação de já ter desempenhado serviços similares anteriormente. E num mercado tão especializado este é um risco que o gestor público não pode fazer os seus concidadãos correr, especialmente agora com a profunda ampliação do objeto do procedimento licitatório, antes limitado a apenas uma modalidade e ora estendido para diversas modalidades lotéricas.

O item 22 do termo de retificação do Edital escancara essa fragilidade, ao permitir que empresas já credenciadas anteriormente venham a estender o objeto de sua atuação. Ou seja, o fato da empresa ter se apresentado para operar Apostas de Quota Fixa (mesmo sem ter apresentado qualificação para tal) já dá o direito de



estender este contrato, sem a mínima comprovação de qualificação técnica para assumir novas atribuições. **Nada mais temerário.**

22. Para os credenciamentos e habilitações já concluídos na data da publicação desta retificação ao Edital, as partes interessadas serão chamadas para, durante o período de vigência do Termo de Credenciamento, promover o aditamento do Termo de Credenciamento assinado com esta Autarquia, na forma do art. 65, I, "a" da Lei nº 8.666/1993, mediante intimação pessoal do interessado para esse feito.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

10. O princípio da publicidade, requisito indispensável a qualquer licitação, previsto no artigo 5º da Lei 14133/21, e no artigo 3º da 8666/93, foi descumprido pela Administração Pública ao não exibir os estudos técnicos que definiram o tamanho do mercado lotérico do Estado do Rio de Janeiro, e as razões que fizeram a LOTERJ ampliar o escopo da licitação sem alterar os parâmetros de outorga inicial, sem especificar parâmetros de premiação para as diversas modalidades, nem prever as receitas dos operadores, custos envolvidos e demais indicadores para dar segurança à operação.

11. O edital e a sua retificação foram publicados sem que tivessem sido exibidos, com o devido detalhamento, os estudos técnicos que serviram de base para sua fixação. Torna-se, assim, impossível examinar a higidez do procedimento, pois faltou o esclarecimento de quais as justificativas para que a outorga fixa tenha sido mantida, mesmo com a ampliação do Escopo do objeto, além de não haver uma clara previsão da obrigação das futuras contratadas de explorar todas as modalidades previstas no objeto ou se é apenas uma faculdade delas e que tal decisão será discricionária.

DOS VÍCIOS

Pelo exposto, há inúmeros vícios no edital e, principalmente no açodado Termo de Retificação, o que compromete de forma cabal os aspectos formal e material, além de conter ilegalidades insanáveis.



Por isso que se propõe a presente **IMPUGNAÇÃO**.

DO PEDIDO

O representante possui cliente que tem a intenção de atuar no segmento nacional de atividades lotéricas e pretende participar do certame e apresentar a documentação para se habilitar ao objeto da licitação.

Porém, diante dos inúmeros vícios e desrespeito ao ordenamento jurídico nacional e, principalmente, devido à ausência de transparência do processo, não tem como fazê-lo ou terá dificuldades, diante da amplitude do objeto do contrato, da exiguidade do prazo para apresentação do Credenciamento e da falta de informações detalhadas.

a) Com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, imperioso que seja declarada a anulação de todos os itens apontados na presente impugnação, tendo em vista que eivados de vício de ilegalidade, pelo que devem ser retirados do ato convocatório. Importante frisar que o ato administrativo, quando realizado em discordância com algum preceito normativo, se torna um ato viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo.

b) Dessa forma vem requerer de Vossa Excelência que, **suspenda o curso do edital** para que se façam os ajustes necessários e reparação dos erros graves cometidos, que sejam franqueados aos interessados todos os estudos técnicos que nortearam a modelagem econômica para que seja possível a apresentação de propostas adequadas e de acordo com o edital, então retificado.

c) Após republicado o Edital em sua integralidade, com as necessárias correções, que se promova audiência pública para tornar públicas as premissas que levaram a LOTERJ a escolher o modelo proposto;



d) A retificação do Edital, recentemente publicada, sofreu alterações substanciais, mas não passou pela apreciação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado para validação. Por isso é necessário a revisão deste órgão para que não dê margem a irregularidades e ilegalidades, bem como confira aos interessados segurança jurídica compatível com as obrigações assumidas e com os investimentos que serão realizados;

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho 2023.

ROBERTO MENENDES SUAID

OAB/RJ nº 184.885

C/C PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

